

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

LEI Nº 7965

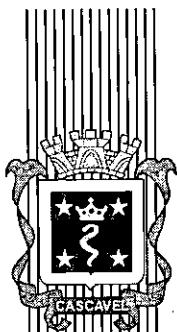
Regulamenta a circulação, o estacionamento e a parada de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, na circunscrição de Cascavel – Paraná, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, com emendas dos Vereadores Antonio Marcos/PSD, Fão do Bolsonaro/PL, Hudson Moreschi/Pode, Dr. Lauri/MDB, Everton Guimarães/Democrata, Espínola/PL, Contador Mazutti/PL, Mauri Schaffer/PSD, Valdecir Alcantara/PP, Sadi Kisiel/Republicanos, Tiago Almeida/Republicanos e Policial Madril/PP, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a circulação, o estacionamento e a parada de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos nas vias de circunscrição do Município de Cascavel - Paraná.

§1º Estão sujeitos às normas previstas nesta Lei todos os ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em circulação no território deste município, assim como os respectivos condutores e passageiros, independentemente de sua propriedade ou posse, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran nº 993/2023 e nº 996/2023, na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e suas sucedâneas.

§2º Entende-se por ciclomotores veículo com duas ou três rodas, provido de motor a combustão interna, com cilindrada não excedente a 50 cm³ (cinquenta



MUNICÍPIO DE **CASCADEL**

Estado do Paraná

centímetros cúbicos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts) e velocidade máxima de fabricação não excedente a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

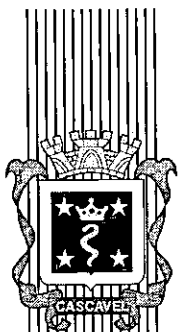
§3º Entende-se por bicicleta elétrica veículo de propulsão humana com duas rodas provido de motor auxiliar de propulsão, com potência de até 1000 W (mil watts), não dispondo de acelerador ou outro dispositivo de variação manual de potência, com pedal assistido e velocidade máxima de 32 Km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

§4º Entende-se por equipamento de mobilidade individual autopropelido (patinete elétrico, monociclo, segway, hoverboard), com uma ou duas rodas, contendo sistema de autoequilíbrio ou não, motor de propulsão com potência nominal máxima até 1000 W (mil watts) e velocidade de fabricação não superior a 32 Km/h (trinta e dois quilômetros por hora), com largura máxima de 70 cm (setenta centímetros) e distância entre os eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros).

CAPÍTULO II **DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO**

Art. 2º A circulação, o estacionamento e a parada de ciclomotores nas vias de circunscrição do município de Cascavel - Paraná fica subordinada às seguintes regras:

- I - circulação restrita às pistas de rolamento;
- II - os ciclomotores devem ser conduzidos pelo bordo direito da pista de rolamento ou, quando houver duas ou mais faixas na via, pelo centro da faixa mais à direita;
- III - fica proibido o tráfego de ciclomotores em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;
- IV - é vedado o tráfego de ciclomotores nas vias de trânsito rápido (acima de 50 km); e
- V - é vedada a parada e o estacionamento de ciclomotores em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres etc.),



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo utilizar-se, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento de motocicletas.

§1º Os ciclomotores são equiparados às motocicletas, sendo necessário, para condução, habilitação para motocicletas (Categoria A) ou Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC), estar registrado e licenciado, e usar capacete, bem como seguir todas as demais regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§2º Os proprietários dos ciclomotores devem providenciar a inclusão desses veículos junto ao Renavam até a data prescrita na Resolução do Contran nº 996, de 2023, ou a que vier a substituí-la.

§3º Os proprietários dos ciclomotores são responsáveis pela comprovação e pela manutenção dos requisitos técnicos de segurança dos veículos estabelecidos em regulamentação específica do Contran.

§4º O cadastramento, o registro e o licenciamento dos ciclomotores deverão observar o previsto no CTB, regulamentado pela Resolução do Contran, junto ao Detran.

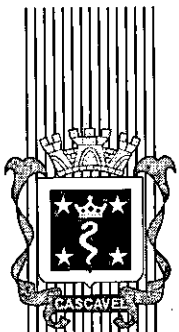
Art. 3º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias de circunscrição do município de Cascavel - Paraná fica subordinada às seguintes regras:

I - circulação restrita às ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitada à velocidade máxima de 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

II - quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota na via, a circulação deve ocorrer pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para a via;

III - é proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas pistas de rolamento com velocidade máxima regulamentada superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);

IV - quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, a bicicleta elétrica e/ou o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser conduzido de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre; e



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

V – é vedada a parada e o estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas áreas de circulação de pedestres (calçadas, calçadas e passeios etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo utilizar-se, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento próprio para motocicletas.

VI – excepcionalmente, poderá ser autorizada a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias com velocidade máxima regulamentada superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), desde que:

a) o Órgão ou Entidade Municipal com circunscrição sobre a via realize estudos técnicos de engenharia de tráfego que comprovem a segurança de todos os usuários da via, nos termos do art. 10 da Resolução do Contran nº 996, de 2023;

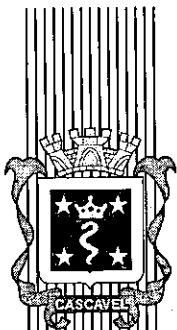
b) o estudo técnico defina, de forma fundamentada, as vias, os horários, as velocidades máximas permitidas para os equipamentos e as demais condições de circulação, incluindo, se necessário, a adoção de sinalização específica, faixas exclusivas ou restrições temporais;

c) a autorização de circulação seja formalizada por meio de ato normativo do órgão executivo de trânsito municipal, com publicidade adequada, após a conclusão do estudo técnico; e

d) enquanto não houver o estudo técnico e o ato autorizativo de que tratam as alíneas anteriores, permanece vedada a circulação desses equipamentos em vias com velocidade máxima regulamentada superior a 40 km/h, aplicando-se a regra geral do inciso III do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. As regras estabelecidas nos incisos IV e V deste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, com velocidade máxima limitada a 6 km/h (seis quilômetros por hora).

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

Art. 4º Os ciclomotores devem ser dotados dos equipamentos obrigatórios estabelecidos nas Resoluções do Contran nº 993, de 2023, e nº 996, de 2023, e na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 5º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circularem, devem ser dotados de:

- I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II - campainha;
- III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento; e
- IV - espelho retrovisor do lado esquerdo.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I deste artigo.

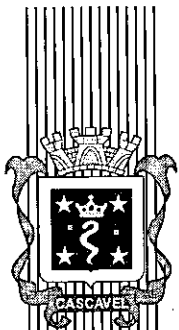
Art. 6º As bicicletas elétricas, fabricadas para circularem, devem ser dotadas de:

- I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II - campainha;
- III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
- IV - espelho retrovisor do lado esquerdo; e
- V - pneus em condições mínimas de segurança.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 7º Na utilização de bicicleta elétrica e do equipamento de mobilidade individual autopropelido, devem ser obedecidas as seguintes regras:

- I - o condutor deverá utilizar capacete, no mínimo, de categoria leve;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

II - o condutor deverá ter, no mínimo, dezesseis anos de idade;

III - é proibida a circulação na contramão da via;

IV - o condutor não poderá utilizar fones de ouvido;

V - é proibida a condução com apenas uma das mãos;

VI - o condutor deve possibilitar o acesso da fiscalização para verificação da velocidade, da nota fiscal e de outros; e

VII - é permitido o transporte de um passageiro, desde que utilizando o capacete, em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropeidos que se assemelham a bicicletas com acelerador.

Parágrafo único. Fica autorizado o transporte de pequena carga, equiparado a mochila, desde que o veículo disponha de compartimento específico para tal fim e que seja equipamento original de fábrica ou com mochilas que não venham a atrapalhar a condução.

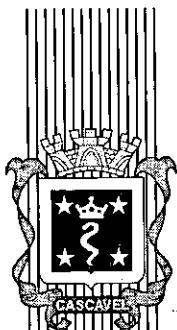
Art. 8º É proibido transportar mais de uma pessoa em patinetes ou equipamentos similares, salvo exceções previstas em Lei para transporte adaptado.

Art. 9º As infrações com inobservância às regras estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Lei serão punidas com a aplicação das sanções previstas nos arts. 269 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como as que estão mencionadas no art. 19 da Resolução do Contran n.º 996, de 2023, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 10. Com relação aos ciclomotores, o processo administrativo de constatação da prática de infração e aplicação de penalidade será instaurado e conduzido com base no rito previsto nos arts. 280 a 290 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no que for pertinente.

Art. 11. As infrações cometidas na condução, na circulação, na parada e no estacionamento de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos estarão sujeitas às seguintes medidas, de forma cumulativa ou não:

I – retenção do veículo;



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

II – remoção do veículo; e

III – sanção pecuniária de 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município).

§1º Em caso de reincidência da infração no período de 12 (doze) meses, a penalidade pecuniária será aplicada em dobro, constituindo circunstância agravante.

§2º A penalidade pecuniária poderá ser convertida em medida educativa, mediante a participação do infrator em curso de educação para o trânsito ou mobilidade urbana segura, promovido ou reconhecido pela autoridade competente, desde que apresentado certificado de conclusão no prazo estabelecido pela regulamentação.

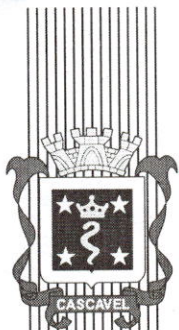
§3º Na hipótese de a infração ser cometida por menor de idade, a responsabilidade civil será apurada na forma dos incisos I e II do art. 932 do Código Civil, conforme regulamentação da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar.

§4º Os veículos apreendidos e removidos pela fiscalização, que não forem retirados pelos proprietários ou responsáveis legais no prazo a ser estabelecido e regulamentado pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar, poderão ser destinados, mediante doação, a instituições sem fins lucrativos ou a órgãos de segurança pública, observados os critérios de interesse público, regularidade documental e regulamentação específica.

Art. 12. Compete à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar, ou à Polícia Militar, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização quanto ao cumprimento e à aplicação das regras estabelecidas nesta Lei, assim como a instauração, o seguimento dos processos administrativos decorrentes da constatação da prática de infração e a aplicação de penalidade.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar – deverá elaborar e realizar, periodicamente, campanhas educativas e de orientação social quanto ao adequado uso dos veículos e equipamentos objeto desta Lei.



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

Art. 14. Faz parte integrante desta Lei o ANEXO I contendo o infográfico do Contran que orienta e melhor especifica os equipamentos alvos da presente legislação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 09 JUL. 2026

Renato Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº 4500	Em: 11/07/26
Órgão Impresso: —	
Nº —	Em: —/—/—

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº 4499	Em: 10/07/26
Órgão Impresso: —	
Nº —	Em: —/—/—